

## **Projeto de Lei nº013/2010**

Fica proibido o corte no fornecimento de serviços de energia elétrica e água, nos horários e dias determinados e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica proibido, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, as empresas concessionárias de serviço público de água e energia elétrica, interromper o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, após as 16h das sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado e nas datas em que forem suspensos os serviços bancários.

Parágrafo Primeiro – Aplica-se o caput acima para os consumidores ocupantes de instalações residenciais com consumo de energia elétrica de até 220 Kwh por mês.

Parágrafo Segundo - Aplica-se o caput acima para os consumidores ocupantes de instalações residenciais com consumo de água mensal de até 30m<sup>3</sup>, ou seja, 30.000 litros.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;
- II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 3º - Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados, fica assegurado o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos e desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 4º - Caberá ao *Ministério Público* e ao *PROCON* a aplicação de sanções, de acordo com o Código do Consumidor, às concessionárias que não cumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 29 de março de 2010.

**Clênio José dos Santos**

Vereador Autor

## **Justificativa**

As empresas concessionárias prestadoras dos serviços públicos de energia elétrica e água não têm autorização para suspender os serviços aos cidadãos que por dificuldades financeiras não pagaram suas contas de energia e água.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor obriga as prestadoras de serviços públicos de energia elétrica e água a não interromper a prestação de serviços essenciais em detrimento do pagamento de suas contas.

Ao interromper os serviços as empresas cometem desrespeito a um direito existente no Código do Consumidor. A regra foi regulamentada pela Lei Federal nº 7.783 de 28 de junho de 1989, que ao dar o direito de greve listou as atividades consideradas essenciais como as que não podem ser interrompidas. Neste caso, são serviços essenciais, o abastecimento de água, energia elétrica, gás e combustível.

Sem água e eletricidade os consumidores encontrarão obstáculos para honrar seus compromissos junto a distribuidora, haja vista que nos dias atuais a água e a energia é um bem indispensável para que os cidadãos consigam viver de forma harmoniosa e descente.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 29 de março de 2010.

**Clênio José dos Santos**

Vereador Autor